



PROCESSO Nº 321/2021/SEMED.

Assunto: Análise prévia do edital dos Anexos e Minuta do Contrato do Pregão Presencial.

OBJETO: Contratação de Empresa Especializada no Fornecimento de Materiais de Consumo (Expediente, Limpeza e Utensílios), para suprimento da Secretaria Municipal de Educação, cidade de Colinas/MA, conforme as especificações, quantidades e condições contidas no Anexo I – Especificações, Anexo II – Termo de Referência, deste Edital.

PARECER JURÍDICO Nº 202/ASSEJUR

*Veio a conhecimento desta Assessoria Jurídica, para análise e parecer quanto à legalidade e verificação das formalidades da minuta do edital, minuta do contrato e dos seus anexos na modalidade “Pregão Presencial”, cujo objeto é a **Contratação de Empresa Especializada no Fornecimento de Materiais de Consumo (Expediente, Limpeza e Utensílios), para suprimento da Secretaria Municipal de Educação, cidade de Colinas/MA, conforme as especificações, quantidades e condições contidas no Anexo I – Especificações, Anexo II – Termo de Referência, deste Edital.***

Em

A licitação na modalidade de Pregão foi instituída – no âmbito da União, Estados, Distrito Federal e Municípios – pela Lei 10.520/02, vejamos:

- 1 - “Lei 10.520/02 – art. 1º – Para a aquisição de bens e serviços comuns, poderá ser adotada a licitação na modalidade de pregão, que será regida por esta Lei”.
- 2 - Decreto 3.555/2000;
- 3 - Aplicando-se, subsidiariamente, no que couberem, a Lei Federal nº 8.666/1993 e suas alterações;
- 4 - Lei Complementar nº 123/2006 e Lei Complementar nº 147/2014 e demais normas pertinentes à espécie;
- 5 - No âmbito municipal a matéria é regida pela Lei Municipal nº 343/2008, de 22 de dezembro de 2008.

Em cumprimento a solicitação, passamos a proceder a orientação jurídica relacionando os elementos e providências que devem ser adotadas na instrução dos processos de licitação, com vistas a traçar orientação uniforme para os órgãos e entidades da Administração Pública Municipal.



O procedimento licitatório caracteriza “ato administrativo formal” (art. 4º, parágrafo único da Lei federal nº 8.666/93), seu fim específico é a condução do processo de compras, da contratação de serviços ou de alienação pela Administração e o seu processamento se dá por meio de atos sucessivos e encadeados tendentes à obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração, bem assim à preservação do princípio da igualdade.

Traz-se à análise edital de procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial, do tipo Menor Preço Global. Preliminarmente, esclarecemos que tal exame aborda os aspectos gerais do processo, inerentes às atribuições do Controle Interno, bem como os aspectos jurídicos, como exige a Lei 10.520/02 – art. 1º – Para a aquisição de bens e serviços comuns, poderá ser adotada a licitação na modalidade de pregão e subsidiariamente a Lei 8.666/93.

A licitação está sujeita a alguns princípios, os quais, se descumpridos, descaracterizam o instituto e invalidam seu resultado seletivo. São eles: procedimento formal, publicidade de seus atos, igualdade entre os licitantes, sigilo na apresentação das propostas, vinculação ao edital ou convite, julgamento objetivo, adjudicação compulsória ao vencedor e probidade administrativa.

O Pregão Presencial conforme o que preceitua a Lei nº 10. 520/2002, está subdividida em 2 (duas) fases, o Artigo 3º trata da fase preparatória enquanto que o Artigo 4º - trata da fase externa que trata da convocação dos interessados.

Seguindo as normas citadas, verifica-se que o processo encontra-se autuado, protocolado e numerado. A justificativa da contratação foi demonstrada nos autos à fl. 01 e o objeto do contrato encontra-se devidamente adequado à necessidade da Secretaria de Municipal de Educação.

Para análise do edital, estamos utilizando subsidiariamente a Lei de Licitações nº 8.666/93, em seu Art. 38, parágrafo único, prevê que as minutas de Editais de Licitações e de seus anexos, devem ser previamente examinadas e aprovadas pela Assessoria Jurídica do órgão que está promovendo a licitação, , senão vejamos:

Allo
“Art.38

Parágrafo Único – As minutas de editais de licitação, bem como as do Contratos, acordos,



convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por Assessoria Jurídica da Administração.”

Quanto ao edital e anexos, estão de acordo com os dispositivos legais pertinentes, em especial o disposto nos incisos e parágrafos dos Artigos 3º e 4ª, da lei 10.520, de 17/07/2002, que instituiu o Pregão, c/c o art. 40 da lei 8.666/93, o que leva a sua aprovação, Decreto nº 3.555/00, que aprova o regulamento para a modalidade de licitação denominada Pregão, cujo Edital encontra-se instruído com as seguintes cláusulas e condições:

1. Objeto da contratação;
2. Indicação do local, data e horário em que será realizada a sessão de Pregão e obtida a íntegra do edital;
3. Exigência de habilitação do licitante;
 - 3.1. A indicação dos documentos necessários à habilitação deve seguir as determinações Artigo 4º incisos XIII e XIV da Lei nº 10.520/2002.
4. Critérios de aceitação das propostas de preços e dos documentos de habilitação;
5. Sanções por inadimplemento;
6. Condições para participação na licitação;
7. Procedimentos para credenciamento na sessão do Pregão;
8. Requisitos de apresentação da proposta de preços e dos documentos de habilitação;
9. Procedimentos para recebimento e abertura dos envelopes com as propostas de preços;
10. Critérios e procedimentos de julgamento das propostas (menor preço);
11. Procedimentos para interposição de recursos;
12. Prazo para apresentação das propostas, que não será inferior a 8 (oito) dias úteis contados a partir da publicação do aviso.

No que se refere à minuta do contrato, o mesmo encontra-se em conformidade especialmente os arts. 40, 54 e 55 da Lei nº 8.666/93, cuja cláusulas contratuais foram instruídas com os seguintes itens:



- a) - condições para sua execução, expressas em cláusulas que define os direitos, obrigações e responsabilidades das partes, em conformidade com os termos do edital, estabelecidas com clareza e precisão;
- b) - registro das cláusulas necessárias:
- I - o objeto e seus elementos característicos;
 - II - forma de fornecimento;
 - III - o preço e as condições de pagamento;
 - IV - os prazos de entrega;
 - V - o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;
 - VI - condições de fornecimento;
 - VII - os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas;
 - VIII - os casos de rescisão;
 - IX - o reconhecimento dos direitos da Administração, em caso de rescisão administrativa prevista no art. 77 da Lei nº 8.666/93;
 - X - a vinculação ao edital de licitação à proposta do licitante vencedor;
 - XI - a legislação aplicável à execução do contrato;
 - XII - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação;
 - XIII - cláusula que declara competente o foro da sede da Administração para dirimir qualquer questão contratual;
 - XIV - A duração dos contratos adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, ressalvadas as hipóteses previstas no art. 57 da Lei n. 8.666/93.

Ante o exposto, tenho que a minuta do edital, minuta do contrato e dos demais anexos, encontram-se respaldados na Lei nº 8.666/93, não tendo nenhum óbice que possa ensejar sua nulidade, assim sendo, somos a favor do andamento do feito, procedendo-se à divulgação do instrumento convocatório mediante publicação no Diário Oficial do Estado - DOE, Diário Oficial da União - DOU e Jornal de Grande Circulação (O Estado do Maranhão), Portal da Transparência do Município e no Sistema de Acompanhamento as Contratações Públicas - SACOP - TCE/MA.



Consta no presente processo a disponibilidade de recurso financeiro, conforme Dotação Orçamentária informada pelo Setor Financeiro, cujo valor estimado para contratação corresponde a R\$ 1.454.733,20 (hum milhão quatrocentos e cinquenta e quatro mil setecentos e trinta e três reais e vinte centavos).

Com fulcro nas normas de licitação da Lei 10.520/2002 e subsidiariamente na Lei Nº 8.666/93 e suas posteriores alterações, nenhum impedimento há para a contratação ora requerida, considerando que as minutas do Edital, e demais anexos se encontram em perfeita consonância com o que preceitua citadas Leis, devendo, entretanto ser obedecido os procedimentos adotados pela modalidade “Pregão Presencial”, conforme previsto na mesma Lei.

É importante frisar, que no processo licitatório deverá ser garantido o princípio constitucional da isonomia e deverá ser processada e julgada em consonância com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo.

Da análise em tela verificam - se corretos os procedimentos adotados, para contratação do objeto, mediante processo licitatório na modalidade “Pregão Presencial”, conforme previsto na Lei Federal Nº 10.520/2002 e Pela Lei Municipal nº 343/2008/GAB, c/c o art. 40 da lei 8.666/93, devendo ser utilizado o procedimento de seleção com base no Menor Preço, ou seja, a escolha da proposta mais vantajosa para a Administração.

Assim, em vista das considerações expedidas, juridicamente é legítimo o pleito formulado opinando-se, portanto pela realização do referido processo licitatório na modalidade “Pregão Presencial”.

É o parecer, s.m.j.

Colinas (MA), 12 de julho de 2021.

Tamires Silva e Sá
OAB/PI 13627.


Tamires Silva e Sá
Assessora Jurídica
Nº 13.627 - OAB/PI
Prefeitura Municipal de Colinas
CNPJ: 06.113.682/0001-25